



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059104-04.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.859

Apelação Cível nº 1059104-04.2024.8.26.0053

Apelante: Ricardo do Nascimento

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Rafael de Carvalho Sestaro

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CAUSAL. TEMA 416 DO STJ. INAPLICÁVEL AO CASO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade laborativa nem nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar se há nexo causal; e (ii) estabelecer se há incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova pericial realizada nos autos é categórica ao afirmar que o autor não apresenta qualquer limitação funcional ou redução da capacidade laborativa. O exame físico revelou-se normal, sem alterações musculares, de reflexos ou sinais clínicos que indiquem incapacidade.

O perito ainda esclarece que as alterações na coluna lombar do autor são de natureza degenerativa, sem relação causal comprovada com o trabalho, e que não geraram qualquer sequela funcional.

O laudo foi elaborado por profissional imparcial de confiança do juízo, sob o crivo do contraditório, com base em conhecimento técnico-científico e nos elementos dos autos.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois exige que a lesão cause prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não foi demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 154-159 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou qualquer grau de incapacidade laborativa nem nexo causal.

O autor apelou buscando a reforma da decisão (p. 164-172). Em síntese, alega que possui sequela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo, nos termos do Tema nº 416 do STJ. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor narrou ter trabalhado como operador de máquina de cilindrar chapas na empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., de 07/10/2013 a 11/07/2016 (p. 34). Afirmou ter sofrido acidente de trabalho em 27/11/2015, no qual lesionou a coluna lombar. Sustentou que tal lesão acarretou sequela que reduziu sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Requeru auxílio-acidente em 21/06/2024 (p. 60), mas o pedido foi indeferido administrativamente (p. 96).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 120-126, elaborado pelo Dr. Eduardo de Moraes, que assim discutiu o caso (grifos meus):

O exame pericial realizado não evidenciou restrições funcionais ou limitações de sua capacidade para o trabalho, estando o mesmo normal, sem limitações físicas, musculares, ou alterações de reflexos, ou sinais de compressão de raízes nervosas, estando normal, com capacidade de trabalho preservada e em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo.

Autor é portador de alterações degenerativas em sua coluna lombar, não incapacitantes, conforme verificamos em detalhado exame físico, tendo sofrido algumas crises dolorosas no ano de 2015, que podem ser relacionadas ao desempenho de suas atividades laborais naquela época, em máquinas dobradeiras, mobilizando chapas de aço, mas que, conforme verificamos, não deixou sequelas clínico-funcionais, com exame físico normal e capacidade de trabalho preservada, em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo.

Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ele não apresentou qualquer grau de incapacidade laborativa para a atividade habitual, além de afastar o nexo causal.

O exame físico (p. 121) não detectou qualquer alteração funcional que acarrete incapacidade para a atividade habitual. Além disso, não há prova idônea de que o acidente narrado na inicial realmente aconteceu. Trata-se de doença degenerativa com etiologia multifatorial (o que significa dizer que não é possível determinar se há fatores externos preponderantes).

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto ao Tema nº 416, não se aplica ao caso. O STJ definiu que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do nexo causal e da incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator